

ANSELMO JETEIO

A ILUSÃO DO SILÊNCIO QUALIFICADO

**A Procedibilidade do Crime de Furto Qualificado na Dogmática
Penal Angolana**

ANO

2026

1. INTRODUÇÃO

A entrada em vigor do Código Penal Angolano de 2020 representou um marco relevante na consolidação do Estado Democrático de Direito, dotando o ordenamento de uma codificação alinhada com os princípios político-criminais contemporâneos. Contudo, a aplicação prática de algumas das suas normas da Parte Especial tem suscitado vivas reflexões hermenêuticas na aplicação do direito, com especial relevo para a determinação da natureza da acção penal no crime de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 393.º do referido diploma.

Na prática judiciária e na actividade de valoração processual, desenhou-se uma orientação expressiva — alicerçada numa leitura de cariz formal e literal — que advoga ser o furto qualificado um crime de natureza pública.

O suporte conceptual desta tese repousa sobre uma premissa assente no plano gramatical: a de que a regra geral no processo penal angolano é a da oficiosidade da acção penal (a perseguição pública pelo Ministério Público), constituindo a dependência de queixa ou de acusação particular excepções normativas expressas¹. Compulsado o artigo 400.º, n.º 1 do Código Penal, observa-se que o legislador declarou dependentes de queixa os crimes previstos nos artigos 392.º (furto simples), 394.º (furto de coisa comum), 395.º, n.º 1 (furto de uso de veículos) e 397.º (furto de energia e fluidos).

A partir deste enquadramento, os defensores da oficiosidade invocam o axioma *expressio unius est exclusio alterius*, entendendo que a não inclusão do artigo 393.º no catálogo do artigo 400.º encerra um “silêncio qualificado”. Conclui-se, por essa via, que aquilo que o legislador não indicou no rol das excepções do preceito processual recai na regra geral da procedibilidade pública e oficiosa.

Importa, contudo, deixar desde já perfeitamente delimitado o âmbito do nosso dissenso: não se objecta, em absoluto, a validade do critério do silêncio legislativo nem a premissa de que a oficiosidade constitui a regra geral do sistema processual penal angolano. Aceita-se, sem reservas, que perante tipos legais matrizes ou tipos derivados dogmaticamente autónomos, o silêncio da norma do artigo 400.º opera a sua atracção para a procedibilidade oficiosa. A nossa objecção dirige-se, unicamente, à aplicação descontextualizada deste critério quando operado de forma alheia e cega à relação ontológica e funcional de estrita dependência existente entre a norma-matriz e o tipo derivado dependente.

¹ Sobre o enquadramento do princípio da oficialidade ou da oficiosidade como regra geral do processo penal angolano e a caracterização da exigência de denúncia, queixa ou acusação particular como limite e excepção — erigindo-se em verdadeiro *«pressuposto da instauração do procedimento criminal»* sem o qual falece legitimidade ao Ministério Público para a abertura da instrução —, veja-se a lição clássica de VASCO A. GRANDÃO RAMOS, *Direito Processual Penal: Noções Fundamentais*, Luanda, Ler & Escrever, 1993, pp. 76-77.

Com o devido respeito por esta orientação, afigura-se-nos que esta perspectiva tende a limitar a hermenêutica jurídico-penal a uma operação de leitura literal e isolada, eventualmente distanciada da teoria geral do crime e da arquitectura dos tipos penais. Corre-se o risco de introduzir uma sensível descontinuidade dogmática ao tratar as normas de procedibilidade como enunciados autónomos e indiferentes à estrutura do ilícito-base que visam tutelar.

Compreender a omissão gramatical do artigo 393.º como uma opção deliberada do legislador pode afastar-se da forma como se estruturam as qualificativas no Direito Penal. Ao autonomizar o preceito do artigo 393.º da norma matriz do artigo 392.º, a leitura estritamente literal condiciona a unidade da conducta típica, podendo gerar perplexidades entre a intenção dogmática do Código e a sua concretização processual.

Sem embargo das razões subjacentes à tese maioritária, **o presente trabalho procura demonstrar que o crime de furto qualificado (artigo 393.º do CP) reveste natureza semipública (como regra geral) ou particular (nas hipóteses do art. 400.º, n.º 2).**

A demonstração assenta na premissa de que o artigo 393.º não consagra um tipo incriminador autónomo, constituindo uma técnica de agravamento da pena que opera por remissão directa para a matriz do artigo 392.º. Não detendo autonomia ontológico-típica, o tipo derivado não carece de menção expressa na norma de procedibilidade: a condição de procedibilidade (a exigência de queixa) fixada no artigo 400.º para o tipo matriz transmite-se “biologicamente” a todas as suas variantes qualificadas e atenuadas que dele dependam, salvo disposição em contrário. É a fundamentação desta tese que se desenvolve nos pontos seguintes.

2. DOGMÁTICA PENAL E TEORIA GERAL DO TIPO PENAL

A compreensão da natureza do procedimento criminal no furto qualificado pressupõe um recuo sistemático às bases da Teoria Geral do Tipo Penal. A análise dos tipos de ilícito na Parte Especial de qualquer codificação contemporânea não se esgota numa leitura linear de preceitos contíguos; exige a apreensão das relações ontológicas e de dependência funcional existentes entre as diferentes normas incriminadoras.

Como ensina GERMANO MARQUES DA SILVA, o termo «*tipo*» exprime a ideia de modelo ou esquema legal que fixa as características objectivas e subjectivas do facto punível². O tipo legal corresponde ao modelo de comportamento que o legislador considera relevante para a tutela de bens jurídicos, operando através de uma técnica de selecção fragmentária dos comportamentos que lesam ou põem em perigo esses mesmos bens³.

É no âmbito dessa técnica de formulação das normas penais que o legislador articula os modelos incriminadores fundamentais com as suas diversas modalidades de manifestação, estabelecendo pontes de conexão ou de autonomia entre o tipo matriz e as suas variantes.

2.1. A Tipologia Dos Tipos Derivados: Tipos Dependentes Versus Tipos Autónomos

A dogmática penal estabelece uma distinção clara entre os tipos fundamentais ou matriciais e os tipos derivados. Os tipos matriciais (como o furto do artigo 392.º ou o abuso de confiança do artigo 404.º) contêm a descrição do núcleo essencial da conduta proibida e a valoração primária da ilicitude; os tipos derivados são os que se formam mediante o acréscimo de novos elementos ou circunstâncias que exprimem uma agravamento ou atenuação do conteúdo do ilícito ou da culpabilidade do crime-base⁴.

Por seu turno, os tipos derivados tendem a subdividir-se em duas categorias funcionalmente distintas, cuja diferenciação se afigura determinante para a questão em reflexão:

1. **Tipos Derivados Autónomos:** São aqueles em que o legislador, partindo de uma conduta-base, reconstrói a figura criminosa agregando-lhe novos elementos constitutivos ou qualificações pessoais do agente, dotando o novo preceito de moldura penal própria e independente. A figura ganha autonomia ontológica, autonomizando-se da escala penal da norma matriz.

² GERMANO MARQUES DA SILVA, *Direito Penal Português: Parte Geral II – Teoria do Crime*, 2.ª ed. revista e actualizada, Lisboa, Editorial Verbo, 2005, p. 19.

³ *Ibidem*, pp. 20-21

⁴ *Ibidem*, p. 35

2. **Tipos Derivados Não Autonomizados (Dependentes ou Agravados):** São aqueles em que a norma não descreve um ilícito autónomo nem fixa penas de forma independente. O legislador limita-se a prever circunstâncias modais, temporais, espaciais ou quantitativas que funcionam como meros factores de agravação da pena fixada na norma matricial.

Submetendo o artigo 393.º do Código Penal Angolano a este enquadramento, afigura-se nos que estamos perante um tipo derivado não autonomizado e dependente.

Atente-se na técnica de redacção empregue pelo legislador no n.º 1 do artigo 393.º: «*As penas estabelecidas no artigo anterior são agravadas...*».

O artigo 393.º não possui autonomia punitiva originária. Não estabelece, no seu texto, uma cominação autónoma expressa em termos absolutos («*é punido com pena de prisão de X a Y anos*»). A determinação da medida abstracta da pena do furto qualificado permanece umbilicalmente ligada à moldura do artigo 392.º (o tipo matriz). O preceito do artigo 393.º limita-se a agravar os limites mínimos e máximos da sanção abstractamente fixada no preceito antecedente.

Desacompanhado da norma do artigo 392.º, o artigo 393.º revelaria ser um enunciado normativo incompleto. Não há «subtracção de coisa móvel alheia» autonomamente descrita no artigo 393.º; este pressupõe a verificação dos elementos objectivos e subjectivos do tipo do artigo 392.º, sobre os quais faz incidir uma valoração penal mais severa em virtude do modo de execução ou da especial protecção do bem.

A sustentação da existência desta categoria de tipos derivados não autonomizados (ou dependentes) encontra pleno conforto na **dogmática penal de referência**. Ao debruçar-se sobre as variantes do ilícito-base, GERMANO MARQUES DA SILVA esclarece expressamente que tais figuras:

«[...] **podem adquirir** total independência do crime-base de que derivam, constituindo um crime autónomo ou *sui generis* (art. 210.º — roubo)»⁵.

A formulação empregue pelo ilustre Penalista encerra uma relevante ilação hermenêutica *a contrario sensu*:

- **A Natureza Contingente da Autonomia:** Ao consignar que as formas qualificadas ou privilegiadas «*podem adquirir*» total independência, o Autor postula que a autonomização dogmática não constitui um efeito automático de toda a alteração punitiva, mas tão-só uma opção de técnica legislativa.
- **A Sub-existência dos Tipos Dependentes (A *Contrario Sensu*):** Se certas variantes *podem* ascender à categoria de tipos autónomos, subsiste, no sistema, uma

⁵ Germano Marques da Silva, *Direito Penal Português: Parte geral II – Teoria do Crime*, 2ª Edição Revista e Actualizada, Editorial VERBO, 2005, p. 36.

categoria de tipos derivados que **não chegam a adquirir essa independência**. Tais preceitos limitam-se a prever circunstâncias de agravação acessória, permanecendo umbilicalmente vinculados à estrutura e às condições de punibilidade do tipo matricial.

- **O Exemplo do Tipo Autônomo:** O exemplo apontado pelo Autor para ilustrar a aquisição de autonomia plena é o crime de *roubo* (artigo 210.º do CP Português) — preceito em que o legislador fundiu a tutela patrimonial com a agressão à pessoa, dotando a figura de molduras penais próprias, autônomas e fechadas.

Transpondo este ensinamento para o Código Penal Angolano de 2020, o paralelismo afigura-se límpido:

Sempre que o legislador angolano pretendia dotar a variante qualificada de autonomia plena, criou um **tipo derivado autônomo** com moldura própria e fechada — como sucede no abuso de confiança qualificado (artigo 405.º) ou na ofensa grave à integridade física (artigo 160.º). Quando, diversamente, optou por fixar um mero módulo de agravação percentual ou remissivo sobre a sanção abstracta antecedente — como sucede no **furto qualificado do artigo 393.º** —, o tipo derivado **não adquire independência do crime-base**, mantendo-se como tipo dependente.

2.2. A Acessoriedade Da Condição De Procedibilidade

Reconhecida a natureza dependente do tipo derivado do artigo 393.º, cumpre extrair as devidas ilações no plano processual: a norma sobre o procedimento criminal (artigo 400.º) incide sobre o tipo incriminador matriz (artigo 392.º) e, por via dessa relação de acessoriedade, abrange as suas modalidades de manifestação qualificadas ou atenuadas que dele dependam estruturalmente.

Quando o artigo 400.º, n.º 1 estabelece que «*O procedimento criminal depende de queixa, nos crimes de furto descritos nos artigos 392.º...*», o legislador define o regime de procedibilidade do tipo de ilícito matricial de «furto».

A indicação do artigo 392.º afigura-se tecnicamente suficiente para associar a exigência de queixa a toda a figura do furto — seja ele simples ou qualificado —, precisamente porque o artigo 393.º não consagra um crime substancialmente diverso, mas sim o próprio furto do artigo 392.º sujeito a um módulo de agravação. Entender que o legislador teria de elencar expressamente o artigo 393.º no artigo 400.º para salvaguardar a natureza semi-pública implicaria exigir uma duplicação legislativa que a boa técnica de codificação dispensou⁶.

⁶ É sintomático observar que o n.º 3 do artigo 393.º do Código Penal Angolano utiliza a fórmula «*o crime de furto é punido...*» em vez de referir categoricamente o *furto qualificado*. Esta opção terminológica reforça a tese da ausência de

3. O CONFRONTO HERMENÊUTICO INTER-NORMATIVO (A METODOLOGIA DA COERÊNCIA SISTEMÁTICA)

A consolidação de qualquer reflexão dogmática no âmbito de um texto codificado pressupõe a demonstração da sua harmonia com o todo sistemático. A tese que advoga a natureza pública do furto qualificado encontra perplexidades assinaláveis quando confrontada com o modo como o próprio Código Penal Angolano de 2020 disciplinou a procedibilidade em figuras jurídico-penais análogas.

3.1. A Técnica das Excepções Expressas: O Exemplo Categórico da Burla Qualificada

O primeiro e mais expressivo teste de coerência sistemática encontra-se no confronto entre o regime do furto e o regime do crime de burla.

Observe-se a estrutura do tipo derivado da burla qualificada (artigo 418.º). À semelhança do furto qualificado, o artigo 418.º limita-se a agravar as penas do tipo matriz da burla simples (artigo 417.º). Contudo, ao disciplinar o procedimento criminal no artigo 424.º, n.º 1, o legislador prescreveu o seguinte:

«O procedimento criminal depende de queixa, salvo tratando-se do crime de burla qualificada previsto no artigo 418.º (...)»

Esta formulação revela a clareza da técnica legislativa adoptada no Código Penal Angolano:

1. Reconhecendo que o tipo derivado não autonomizado é atraído pela condição de procedibilidade fixada para a norma matriz (a regra geral da dependência de queixa da burla do artigo 417.º), o legislador compreendeu que, na ausência de ressalva, a burla qualificada manteria a natureza semi-pública.
2. Por essa razão precisa, para afastar a regra da acessoriedade e converter a burla qualificada num crime de perseguição pública e ofensiva, o legislador teve de introduzir uma cláusula de salvaguarda e excepção expressa (*«salvo...»*).

autonomia dogmática do tipo derivado perante o tipo-base do artigo 392.º. A circunstância de a norma qualificadora reclamar o reenvio directo às alíneas do artigo 392.º para a construção da moldura penal, associada à omissão do *nomen juris* da qualificação na determinação da pena, sugere que nos encontramos perante uma agraviação por remissão e não perante um tipo legal autonomizado. Aplica-se aqui, com as devidas adaptações, a análise doutrinária sobre a arrumação sistemática e a preservação da essência do tipo matriz desenvolvida por PEDRO DANIEL DOS ANJOS FRIAS (*«Por quem dobram os sinos? A perseguição pelo crime de ameaça contra a vontade expressa do ofendido?! Um silêncio ruidoso»*, in *Julgar*, n.º 10, 2010, pp. 46-48), a propósito da agraviação do crime de ameaça no artigo 155.º do Código Penal Português.

O silêncio do artigo 400.º relativamente ao artigo 393.º adquire, aqui, o seu verdadeiro alcance hermenêutico: se o legislador pretendesse atribuir natureza pública ao furto qualificado, teria replicado no artigo 400.º a exactidão da fórmula do artigo 424.º (*«salvo tratando-se do crime de furto qualificado...»*). A ausência de tal ressalva expressa não consubstancia uma omissão geradora de publicidade; constitui a demonstração de que o furto qualificado permanece sob a alçada da regra geral do tipo matriz do artigo 392.º.

3.2. A Tipicidade dos Tipos Autónomos: O Abuso de Confiança Qualificado

Para analisar a contra-argumentação de que não existiriam tipos derivados públicos sem excepção expressa, o regime do abuso de confiança qualificado (artigo 405.º) reveste-se de particular interesse analítico.

Diversamente do furto qualificado, o artigo 405.º consubstancia um tipo derivado autonomizado. O legislador reconfigurou a conduta proibida agregando-lhe deveres funcionais ou de depósito legal e reformulou inteiramente as molduras penais em três alíneas autónomas, desligando-as da escala punitiva do artigo 404.º.

Ao disciplinar o procedimento criminal no artigo 409.º, n.º 1, o legislador declarou a dependência de queixa apenas para os *«crimes descritos nos artigos 404.º e 407.º»*. A não inclusão do artigo 405.º no elenco do artigo 409.º atribui ao abuso de confiança qualificado a natureza de crime público. Todavia, tal sucede precisamente porque o artigo 405.º goza de autonomia típica e punitiva própria, não dependendo do artigo 404.º para a construção da sua moldura penal. O artigo 393.º (furto qualificado), diversamente, não possui molduras autónomas originárias; permanece ligado à matriz do artigo 392.º.

3.3. A Incongruência de Valoração no Crime de Ofensa à Integridade Física Privilegiada

A fragilidade da tese que defende a «oficiosidade pelo mero silêncio» atinge o seu ponto de maior sensibilidade lógica quando transposta para a tutela penal dos bens pessoais, especificamente no domínio das ofensas à integridade física.

O artigo 159.º, n.º 2 estabelece que o procedimento criminal pelas ofensas à integridade física simples depende de queixa (crime semi-público). Por seu turno, o artigo 163.º (ofensa à integridade física privilegiada) prevê uma atenuação especial da pena quando o agente actua sob o domínio de compreensível emoção violenta, compaixão ou desespero.

O preceito do artigo 163.º não contém qualquer disposição expressa sobre o procedimento criminal. Se aplicássemos a estrita regra do «silêncio do legislador» que sustenta a interpretação da publicidade do furto qualificado, deveríamos concluir que a ofensa à integridade física privilegiada reveste natureza pública.

Chegar-se-ia, contudo, a um resultado manifestamente incongruente sob o ponto de vista da política criminal: uma agressão simples exigiria a queixa da vítima para ser perseguida pelo Ministério Público, mas a mesma agressão, se praticada por compaixão ou desespero (com um juízo de censura e de culpa substancialmente reduzido), passaria a ser de perseguição pública e oficiosa pelo Estado, mesmo contra a vontade expressa da vítima. Esta demonstração pelo absurdo confirma que os tipos derivados (qualificados ou privilegiados) não autonomizados acompanham umbilicalmente o regime de procedibilidade da norma matriz.

3.4. O Erro da Importação Acrítica: O Distrate Hermenêutico em Face do Direito Comparado Português

Para consolidar a construção dogmática desenvolvida neste trabalho, cumpre analisar uma ponderação de cariz prático-jurisprudencial frequentemente invocada: a aplicação, na prática dos tribunais angolanos, da doutrina e jurisprudência portuguesas que qualificam o furto qualificado (artigo 204.º do Código Penal Português) como crime de natureza pública.

Salvo o devido respeito por essa orientação, a transposição automática das soluções do Direito Comparado para o ordenamento angolano pode desconsiderar uma relevante divergência de técnica legislativa e de estrutura tipológica que separa o Código Penal Angolano de 2020 do seu congénere português.

No ordenamento penal português, o legislador optou pela criação de um tipo derivado autonomizado. Analisando a estrutura do artigo 204.º do Código Penal Português, observa-se que os seus n.ºs 1 e 2 fixam expressa e diretamente molduras penais próprias e autónomas:

- O n.º 1 estatui que o agente «...*é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias*»;
- O n.º 2 estatui que o agente «...*é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos*».

O furto qualificado português não depende da moldura penal do furto simples (artigo 203.º do Código Penal Português) para a determinação da sanção. Trata-se de uma norma dotada de autonomia punitiva originária, revestindo a natureza de tipo incriminador próprio. Por essa razão, a indicação do artigo 203.º na norma de procedibilidade do Código Penal Português (artigo 207.º) não atraía o artigo 204.º, exigindo que a este último fosse atribuído um regime autonomizado — daí a sua classificação como crime público perante a ausência de menção expressa no rol dos crimes semi-públicos.

Em contraste manifesto, o legislador angolano de 2020 não adoptou o modelo da autonomização punitiva. No artigo 393.º, n.º 1 do Código Penal Angolano, determinou-se:

«As penas estabelecidas no artigo anterior são agravadas...»

O artigo 393.º do Código Penal Angolano não possui molduras penais autónomas expressas por alíneas; limita-se a estipular um módulo de agravação dependente e acessório das penas abstratamente cominadas na norma matriz do artigo 392.º.

Consequentemente, sustentar a natureza pública do furto qualificado em Angola com base na solução adotada em Portugal pode induzir a um equívoco de hermenêutica sistemática. Estar-se-ia a projetar a solução concebida para um tipo derivado autónomo (o modelo português) sobre uma norma que o legislador angolano estruturou como tipo derivado não autonomizado e dependente (o modelo angolano).

3.5. A Reflexão sobre o Positivismo Literalista na Jurisprudência Comparada: O Alerta do Acórdão do TRL de 9 de Julho de 2020

A percepção de que o silêncio gramatical deve equivaler, em absoluto, à publicitação da acção penal encontra eco em correntes de cariz positivista, como se ilustra no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 9 de Julho de 2020 (Processo n.º 478/15.8PBLRS.L1-9).

Nesse aresto, o Tribunal da Relação revogou a decisão de 1.^a instância que havia homologado a desistência de queixa num crime de ameaça agravada (artigo 155.º do Código Penal Português), alicerçando-se no pressuposto de que o legislador expressa rigorosamente as suas escolhas e que, silenciando a exigência de queixa, a infração assume natureza pública.

Sem desconsiderar a valia dos argumentos aduzidos em tal aresto, afigura-se-nos que esta orientação ilustra os riscos de uma interpretação estritamente literal que o presente estudo procura problematizar. Ao circunscrever a análise à ausência da menção expressa à queixa no artigo 155.º, essa leitura hermenêutica:

- Autonomizou a norma de agravação da matriz do tipo (artigo 153.º), desconsiderando que o crime de ameaça continua a tutelar, no seu núcleo essencial, um bem jurídico estritamente pessoal (a liberdade de determinação);
- Introduziu uma sensível descontinuidade de valoração ao atribuir natureza semi-pública à ameaça simples e natureza pública à ameaça agravada, sem que se tenha operado uma alteração na substância do bem jurídico tutelado.

A análise destas construções jurisprudenciais adensa-se quando se pondera a distinção entre a função gramatical de um artigo de lei e o conceito dogmático de tipo legal de crime.

Em primeiro lugar, nem todo o artigo situado na Parte Especial edifica um tipo criminal autónomo. O artigo 155.º do Código Penal Português — à semelhança do artigo 393.º do Código Penal Angolano — não descreve uma conduta proibida autonomizada; atua como uma norma de remissão e agravação técnica.

Em segundo lugar, a própria epígrafe do artigo 155.º — «*Agravação*» — sugere que a norma não pretende fundar um ilícito novo, mas tão-só modificar a resposta punitiva aplicável ao tipo matriz (artigo 153.º). Esta interpretação encontra expressa correspondência na doutrina que contestou a publicização automática da ameaça agravada. Como observa PEDRO DANIEL DOS ANJOS FRIAS no seu estudo sobre a matéria, a transferência da norma de agravação do artigo 153.º, n.º 2, para o artigo 155.º do Código Penal Português traduziu-se numa opção de arrumação sistemática de circunstâncias. Para o autor, as qualificativas contidas no artigo 155.º incidem sobre o tipo matricial sem lhe alterar a natureza dogmática nem afastar os pressupostos de política criminal subjacentes à exigência de queixa. Rejeitando que a ausência de menção textual seja interpretada como conversão automática do ilícito em crime público, sustenta-se que a natureza semi-pública deve prevalecer para respeitar a harmonia do sistema e a autonomia da vítima⁷.

Ao assentar na premissa de que a omissão de referência à queixa num preceito puramente qualificador é suficiente para alterar a natureza da acção penal, a leitura literalista pode comprometer a unidade do tipo legal⁸. Trata-se de uma orientação em relação à qual a doutrina e a jurisprudência angolanas devem manter uma reserva crítica, sob pena de se introduzir uma descontinuidade na coerência sistemática do Título VII do nosso Código Penal⁹.

⁷ PEDRO DANIEL DOS ANJOS FRIAS, «*Por quem dobram os sinos? A perseguição pelo crime de ameaça contra a vontade expressa do ofendido?! Um silêncio ruidoso*», in *Julgar*, n.º 10, 2010, pp. 39-57.

⁸ Com efeito, a análise de arestos representativos dessa corrente — como o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 9 de Setembro de 2015 (Processo n.º 105/13.8GBPRD.P1) ou o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 9 de Julho de 2020 (Processo n.º 478/15.8PBLRS.L1-9) — revela uma evidente lacuna de fundamentação dogmática.

Ao atribuírem a conversão automática do procedimento em crime público na simples ausência de menção textual da queixa, **tais decisões omitem por completo a distinção fundamental da dogmática penal entre tipos derivados autónomos e tipos derivados não autonomizados (ou dependentes)**. A jurisprudência literalista opera como se qualquer norma de agravação constituísse um ilícito *sui generis*, desatendendo que os preceitos puramente qualificadores não gozam de autonomia típica nem punitiva.

Por outro lado, quando confrontada com as aporias sistemáticas decorrentes de retirar à vítima a disponibilidade da tutela penal em bens de matriz pessoal ou patrimonial, essa orientação tende a socorrer-se da hermenêutica histórica, procurando inferir uma suposta «intenção de publicização» nos trabalhos preparatórios ou nas exposições de motivos das reformas penais. Todavia, a intenção do legislador não pode servir para suprir deficiências de enquadramento tipológico: se o legislador estruturou a norma de agravação como um tipo dependente da matriz, a coerência do sistema impõe que o regime de procedibilidade acompanhe umbilicalmente a norma-base, independentemente das intenções não vertidas na técnica de codificação.

⁹ *Vide* o Parecer do Conselho Superior da Magistratura de Portugal, emitido no âmbito do Processo 2021/GAVPM/1136 (Ofício n.º 2021/OFC/02531, de 26 de Abril de 2021), relativo ao Projecto de Lei n.º 768/XIV/2.^a. O documento reconhece que a ausência de disposição expressa na norma de agravação (artigo 155.º do CP Português) suscitou marcadas divergências na jurisprudência, registando as posições doutrinárias que

3.6. A Prova do Nove da Acessoriadade Processual: O Teste da Conformidade Sistemática no Capítulo dos Crimes Contra a Integridade Física

Para testar a validade dogmática da tese da acessoriadade do regime de procedibilidade nos tipos derivados dependentes, cumpre confrontar a arquitetura do furto com a solução consagrada pelo legislador no Capítulo II do Título I da Parte Especial (*Crimes Contra a Integridade Física e Psíquica*, artigos 159.º a 164.º).

A análise comparada deste bloco normativo revela um padrão técnico rigoroso e uniforme sobre a transmissão ou ruptura da natureza da acção penal:

A) A Acessoriadade da Modulação da Culpa no Tipo Derivado Dependente (Artigo 163.º)

O artigo 163.º (*Ofensa à integridade física privilegiada*) prevê uma atenuação especial da pena perante uma menor censurabilidade do agente (estado de intensa emoção, compaixão ou desespero). Trata-se de um **tipo derivado não autonomizado**, desprovido de moldura penal própria ou fechada, que actua como mero módulo de modulação da culpa sobre o ilícito matricial.

Se se perfilhasse a orientação positivista-literalista — que advoga a publicidade oficiosa do crime perante a mera ausência de norma textual expressa de procedibilidade no preceito —, seríamos conduzidos a uma insanável aporia no artigo 163.º:

- Quando a agressão com culpa diminuída (compaixão/desespero) produz uma **ofensa simples**, o substrato material incriminador é o tipo matriz do artigo 159.º, n.º 1.
- Dado que o artigo 159.º, n.º 2 exige expressamente a queixa (crime semi-público), a natureza semi-pública transmite-se umbilicalmente à sua variante privilegiada do artigo 163.º.
- Se assim não fosse, a agressão simples praticada por compaixão ou desespero (artigo 163.º) seria tratada como **crime público e de promoção oficiosa**, enquanto a agressão simples comum (artigo 159.º) permaneceria **semi-pública**,

questionam a conversão automática do crime de ameaça agravado em crime público — sobressaindo a lição de AMÉRICO TAIPA DE CARVALHO (*Comentário Conimbricense do Código Penal*, Tomo I, 2.ª ed., 2012, pp. 588-589) e de PEDRO DANIEL DOS ANJOS FRIAS («*Por quem dobram os sinos?...*», in *Julgar*, n.º 10, 2010, pp. 39-57). No mesmo parecer, quanto à prudência em alterar a natureza semi-pública destes crimes, veja-se o contributo de INÊS FERREIRA LEITE (pp. 14-15).

gerando a aberração teleológica de punir e perseguir com maior rigor processual o facto dotado de menor ilicitude e menor culpa.

B) A Ruptura da Acessoriade perante o Tipo Derivado Autónomo (Artigo 160.º)

Diferente é o regime quando a conduta projecta os seus efeitos no artigo 160.º (*Ofensa grave à integridade física*). Aqui, o legislador criou um **tipo derivado autónomo**, dotado de ilícito próprio (deformidade grave, perda de sentido/membro, perigo para a vida) e de **molduras penais próprias, autónomas e fechadas** (2 a 10 anos ou 3 a 12 anos).

Porque o artigo 160.º se desvinculou da escala punitiva da matriz e assume a tutela de lesões gravíssimas ao bem jurídico, a sua natureza converte-se em **crime público**. Se a conduta do artigo 163.º (privilegiada) incidir sobre uma ofensa grave, a acção penal manter-se-á pública, não por força de qualquer “silêncio” da norma de atenuação, mas porque o tipo matriz de suporte (artigo 160.º) é já um tipo autónomo de promoção oficiosa.

C) A Matriz Uniforme e a Solução do Furto Qualificado

O paralelismo dogmático com o crime de furto é absoluto e encerra o debate:

1. **Tipos Derivados Autónomos:** Sempre que o legislador pretendeu romper a dependência do tipo matriz e atribuir publicidade oficiosa à infracção, dotou o tipo derivado de moldura penal própria e fechada (como fez na *ofensa grave* do artigo 160.º ou no *abuso de confiança qualificado* do artigo 405.º).
2. **Tipos Derivados Dependentes / Módulos de Agravação:** Quando o legislador optou por uma técnica de agravação acessória ou por escala percentual (como a agravação do artigo 162.º ou o *furto qualificado* do artigo 393.º), o tipo derivado preserva a natureza e a estrutura do tipo matricial.

Nesta conformidade, a remissão do artigo 400.º, n.º 1 para o artigo 392.º (furto simples) não é uma omissão lacunosa do legislador, mas a consequência lógica da Teoria do Tipo: o artigo 393.º, sendo uma mera agravação acessória, herda a natureza **semi-pública** da sua matriz, tal como o artigo 163.º herda a procedibilidade do artigo 159.º sempre que sobre este incida.

Ainda que se procurasse concessionar — no plano do elemento teleológico — que a intenção do legislador angolano fora a de atribuir natureza pública ao crime de furto qualificado, a tese da publicitação pelo silêncio enfrentaria uma incontornável crítica no plano da técnica de codificação e do princípio da segurança jurídica.

Com efeito, a admitir-se essa premissa, ter-se-ia de aceitar que o legislador de 2020 adoptou uma **técnica legislativa singular, atípica e destituída de padrão sistemático**:

- **A Volatilidade do Método:** Por um lado, no crime de burla qualificada (artigo 424.º, n.º 1), o legislador entendeu ser indispensável excluir expressamente o tipo derivado da regra da dependência de queixa da norma-matriz, recorrendo a uma cláusula de salvaguarda expressa (*«salvo tratando-se do crime de burla qualificada...»*); por outro lado, no furto qualificado (artigo 393.º), teria optado por um silêncio críptico para alcançar exactamente o mesmo efeito prático.
- **A Incerteza do Silêncio nos Tipos Privilegiados e Qualificados:** Aceitar que o silêncio legislativo opera, por si só, a conversão do procedimento em crime público gera uma intransponível perplexidade hermenêutica: o operador do direito ficaria privado de um critério seguro para determinar quando é que a omissão gramatical do legislador funciona a favor da oficiosidade e quando é que representa a simples manutenção da acessoriedade ao tipo-base (como sucede no tipo privilegiado do artigo 163.º).

Uma tal oscilação de critérios na mesma codificação sacrificaria a clareza, a previsibilidade e a certeza do direito que se exigem num Estado Democrático de Direito. A segurança jurídica — enquanto pilar da administração da justiça penal — repele a transformação do regime da acção penal num jogo de adivinhação sobre o alcance das omissões do texto legal.

Em face do exposto, a única interpretação compatível com a presunção de que o legislador soube exprimir o seu pensamento em termos adequados (conforme estabelece a Teoria Geral da Interpretação da Lei) é a de que a ausência de cláusula de excepção no artigo 400.º não consubstancia uma intenção oculta de publicitar o furto qualificado, mas sim a opção técnica de manter o tipo derivado dependente sob a alçada da norma-matriz do artigo 392.º.

4. A UNIDADE DO TÍTULO VII E A VONTADE DO TITULAR DO BEM JURÍDICO

A demonstração da subsistência da natureza semi-pública do furto qualificado não se limita ao confronto entre institutos distintos da Parte Especial; consolida-se através da análise da harmonia interna do próprio Título VII do Código Penal Angolano de 2020 (Crimes Contra o Património). A interpretação estritamente literal do artigo 400.º revela incongruências sistemáticas quando confrontada com a estrutura das remissões do furto de fluidos e com o regime de extinção da responsabilidade criminal por reparação do dano.

4.1. A Coerência Sistemática no Furto de Energia e Fluidos em Rede Privada

A articulação entre o artigo 397.º e o artigo 400.º, n.º 1 suscita uma relevante reflexão para a interpretação que defende a natureza pública do furto qualificado.

O artigo 397.º, n.º 1 pune a subtracção clandestina de energia eléctrica, água ou outros fluidos, determinando expressamente que o facto é punido «*nos termos dos artigos 392.º e 393.º*». Isto é, o legislador remete a determinação da pena do furto de fluidos directamente para as molduras do furto simples ou do furto qualificado, consoante se verifiquem ou não as circunstâncias qualificadoras.

Por seu turno, a segunda parte do n.º 1 do artigo 400.º prescreve:

«O procedimento criminal depende de queixa, nos crimes de furto descritos nos artigos (...) e 397.º, neste último caso, apenas quando a energia ou fluido for subtraída de rede privada.»

A tese da publicização automática do artigo 393.º conduziria a uma antonomia de difícil harmonização sistemática:

1. A subtracção de energia em rede privada acompanhada por uma circunstância qualificadora do artigo 393.º (como o arrombamento ou o uso de chaves falsas) manteria a natureza semi-pública, por força da determinação expressa da parte final do n.º 1 do artigo 400.º.
2. Em contrapartida, o furto qualificado comum do artigo 393.º incidente sobre qualquer outro bem móvel privado assumiria natureza pública.

Admitir esta construção implicaria aceitar que o legislador teria conferido uma tutela penal menos intensa (exigindo queixa) ao furto qualificado de energia em instalações privadas do que ao furto qualificado de uma coisa móvel comum de valor modesto. Esta disparidade de tratamento demonstra que a remissão do artigo 397.º para o artigo 393.º opera unicamente no plano da fixação da medida abstrata da pena, permanecendo a procedibilidade ancorada à natureza privada do bem e à matriz da conduta.

4.2. A Rácio Transversal do Artigo 399.º: A Compatibilidade entre a Extinção da Responsabilidade e a Tutela Privada

Um dos elementos de maior relevo no plano da dogmática da punibilidade encontra-se no artigo 399.º, n.º 1 (*Restituição ou reparação*):

«Quando a coisa furtada for restituída ou o prejuízo causado pelo furto inteiramente reparado, até à publicação da sentença ou do acórdão em 1.ª instância, extingue-se a responsabilidade criminal, mediante a concordância do ofendido e do arguido, sem dano legítimo de terceiro.»

O artigo 399.º insere-se na Secção I (*Crimes de Furto*) e reporta-se de forma abrangente ao crime de furto. Aplica-se às modalidades de furto patrimonial descritas na secção, incluindo o furto qualificado, desde que preenchidos os pressupostos formais do seu n.º 3 (primariedade do agente e ausência de violência contra pessoas).

A qualificação de uma infracção como crime público pressupõe, em regra, a prevalência do interesse público na perseguição penal oficiosa sobre a vontade dos sujeitos privados envolvidos. Se o furto qualificado assumisse a natureza de crime público e oficioso:

- Dificilmente se justificaria dogmaticamente que a simples concordância do ofendido, alinhada à reparação do dano, tivesse o condão de extinguir a responsabilidade criminal e cessar a pretensão punitiva do Estado.
- Reconhecer-se-ia ao particular a faculdade de afastar os efeitos de um procedimento criminal de promoção pública vinculativa.

O mecanismo previsto no artigo 399.º ancora-se no princípio da disponibilidade da tutela penal pelo titular do bem jurídico. Se a restituição conjugada com a concordância da vítima extingue o procedimento e a pena no furto qualificado, é porque o sistema reconhece que subjaz ao facto um bem jurídico de matriz predominantemente privada, cuja protecção permanece associada à valoração do seu titular — traço caracterizador do regime dos crimes semi-públicos.

A qualificação das condutas no Título VII do Código Penal visa agravar a resposta punitiva perante meios de execução de maior perigosidade ou prejuízos de elevada monta. Não tem, contudo, o propósito de afastar o lesado do controlo sobre a valoração da sua própria esfera patrimonial. Nos crimes estritamente patrimoniais, desprovidos de ofensa à integridade física ou à vida, a prevalência da natureza semi-pública assegura o respeito pela autonomia do ofendido e previne a vitimização secundária decorrente do impulso processual oficioso indesejado.

4.3. A Objecção dos Bens de Afecção Pública e a Insubsistência da «Dupla Natureza» do Tipo

Um dos argumentos avançados pela doutrina que defende a oficiosidade do furto qualificado assenta na análise funcional das circunstâncias do artigo 393.º, n.º 1. Sustenta-se que as alíneas a), b) e c) da referida norma contemplam a subtracção de coisas com relevante significado para o desenvolvimento económico, científico, histórico, afectas ao culto religioso ou destinadas a serviço público e redes de distribuição. Por se tratar de bens dotados de dimensão colectiva ou afetos a entidades públicas, defende-se que a tutela penal não deveria depender da iniciativa privada, devendo a infração ser considerada pública.

Esta ponderação, contudo, merece uma análise diferenciada entre a qualificação do grau de ilicitude do facto e a definição da natureza da acção penal:

Em primeiro lugar, a protecção reforçada conferida a bens de afecção pública ou de especial valor cultural atua no artigo 393.º como mera circunstância qualificadora que eleva a moldura penal abstracta. A presença de um interesse público na preservação da

coisa não converte, por si só, o tipo matricial de furto num crime contra o Estado ou contra a ordem pública. Mantém-se, primordialmente, uma agressão ao património.

Em segundo lugar, a construção de uma tese de «dupla natureza» — segundo a qual o artigo 393.º revestiria natureza semi-pública quando incidisse sobre bens particulares e pública quando atingisse os bens previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 — suscitaria acentuada incerteza hermenêutica. A natureza da acção penal é um atributo do tipo incriminador (ou da norma matriz que o sustenta) e não uma qualidade oscilante em função da alínea preenchida no caso concreto, salvo se o legislador o houver estabelecido de modo expresse e inequívoco.

Sempre que o legislador angolano determinou a atribuição de natureza pública à tutela de bens públicos ou de utilidade colectiva, fê-lo mediante a criação de tipos autónomos específicos, como sucede no artigo 406.º (*Apropriação ilegítima de bens do sector público*) ou no artigo 411.º (*Dano de coisas com valor e interesse públicos*). Nesses âmbitos, a perseguição oficiosa decorre da autonomia e especialidade da norma incriminadora, e não da alteração do regime geral do furto.

5. CONCLUSÃO

A análise dogmática, hermenêutica e sistemática do Código Penal Angolano de 2020 aponta para a revisão da tese que atribui natureza pública ao crime de furto qualificado (artigo 393.º) com base na simples ausência da sua menção no texto do artigo 400.º, n.º 1.

A definição da natureza da acção penal no furto qualificado assenta num consistente encadeamento de premissas dogmáticas:

1. **Acessoriedade da Procedibilidade no Tipo Dependente:** O artigo 393.º consubstancia um tipo derivado não autonomizado e dependente, actuando como escala de agravação da norma matricial do artigo 392.º. A referência ao tipo matriz no artigo 400.º, n.º 1 afigura-se tecnicamente suficiente para transmitir a exigência de queixa a todas as suas variantes qualificadas.
2. **A Exigência de Excepção Expressa:** Conforme demonstrado pelo regime da burla qualificada (artigo 424.º, n.º 1), quando o legislador angolano pretendeu afastar a acessoriedade do tipo derivado e atribuir-lhe natureza pública, introduziu uma cláusula de salvaguarda expressa («salvo...»). A ausência de tal ressalva no artigo 400.º corrobora a manutenção da regra geral semi-pública.
3. **A Autonomia dos Tipos Próprios:** Nos casos em que a omissão na norma de procedibilidade determina a oficiosidade — como no abuso de confiança qualificado (artigo 405.º e artigo 409.º) —, tal sucede por se tratar de um tipo derivado autonomizado, dotado de molduras penais próprias e desvinculadas do tipo base.
4. **Coerência e Unidade Sistemática:** A leitura estritamente literal suscita descontinuidades de valoração na integridade física (artigo 163.º), introduz uma incongruência sistemática na subtracção de fluidos em rede privada (artigo 397.º) e entra em tensão com o instituto da extinção da responsabilidade criminal por reparação do dano e concordância da vítima (artigo 399.º).

5.1. O Papel da Jurisprudência na Garantia da Segurança Jurídica

A aplicação da lei informada por uma leitura isolada e meramente gramatical do artigo 400.º pode fragilizar a unidade do ordenamento e introduzir perturbação na previsibilidade e na segurança jurídica da administração da justiça penal.

Cumpra aos tribunais de comarca e aos tribunais superiores, no exercício da sua função jurisdicional e de aplicação do Direito, ponderar a integração sistemática e teleológica da norma. A jurisprudência é chamada a reafirmar a centralidade da dogmática e da interpretação integrada, reconhecendo que o crime de furto qualificado (artigo 393.º do CP) reveste natureza semi-pública (como regra geral) ou particular (nas hipóteses específicas do artigo 400.º, n.º 2).

Através dessa leitura alinhada com a Teoria Geral do Crime, assegura-se a harmonia do Código Penal de 2020, respeitando os pressupostos da política criminal, a autonomia da vítima na disponibilidade da tutela patrimonial e a coerência global do sistema processual penal angolano.

BIBLIOGRAFIA GERAL

- **CARVALHO, Américo Taipa de** — «Artigo 155.º». In DIAS, Jorge de Figueiredo (dir.) — *Comentário Conimbricense do Código Penal: Parte Especial*. Tomo I. 2.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.
- **CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE PORTUGAL** — *Parecer emitido no âmbito do Processo 2021/GAVPM/1136 (Ofício n.º 2021/OFC/02531, de 26 de Abril de 2021), relativo ao Projecto de Lei n.º 768/XIV/2.ª*. Lisboa: CSM, 2021.
- **FRIAS, Pedro Daniel dos Anjos** — «Por quem dobram os sinos? A perseguição pelo crime de ameaça contra a vontade expressa do ofendido?! Um silêncio ruidoso». *Julgar*. N.º 10 (2010), pp. 39-57.
- **LEITE, Inês Ferreira** — *Contributo no Parecer do Conselho Superior da Magistratura de Portugal sobre o Projecto de Lei n.º 768/XIV/2.ª*. Lisboa: CSM, 2021, pp. 14-15.
- **RAMOS, Vasco A. Grandão** — *Direito Processual Penal: Noções Fundamentais*. Luanda: Ler & Escrever, 1993, pp. 76-77.
- **SILVA, Germano Marques da** — *Direito Penal Português: Parte Geral II – Teoria do Crime*. 2.ª ed. revista e actualizada. Lisboa: Editorial Verbo, 2005.

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	2
2. DOGMÁTICA PENAL E TEORIA GERAL DO TIPO PENAL.....	4
2.1. A Tipologia Dos Tipos Derivados: Tipos Dependentes Versus Tipos Autónomos.....	4
2.2. A Acessoriedade Da Condição De Procedibilidade	6
3. O CONFRONTO HERMENÊUTICO INTER-NORMATIVO (A METODOLOGIA DA COERÊNCIA SISTEMÁTICA).....	7
3.1. A Técnica das Excepções Expressas: O Exemplo Categórico da Burla Qualificada.....	7
3.2. A Tipicidade dos Tipos Autónomos: O Abuso de Confiança Qualificado.....	8
3.3. A Incongruência de Valoração no Crime de Ofensa à Integridade Física Privilegiada	8
3.4. O Erro da Importação Acrítica: O Distrato Hermenêutico em Face do Direito Comparado Português	9
3.5. A Reflexão sobre o Positivismo Literalista na Jurisprudência Comparada: O Alerta do Acórdão do TRL de 9 de Julho de 2020.....	10
3.6. A Prova do Nove da Acessoriadade Processual: O Teste da Conformidade Sistemática no Capítulo dos Crimes Contra a Integridade Física	12
4. A UNIDADE DO TÍTULO VII E A VONTADE DO TITULAR DO BEM JURÍDICO	14
4.1. A Coerência Sistemática no Furto de Energia e Fluidos em Rede Privada.....	14
4.2. A Rácio Transversal do Artigo 399.º: A Compatibilidade entre a Extinção da Responsabilidade e a Tutela Privada.....	15
4.3. A Objeção dos Bens de Afetação Pública e a Insubsistência da «Dupla Natureza» do Tipo	16
5. CONCLUSÃO	18
5.1. O Papel da Jurisprudência na Garantia da Segurança Jurídica	18
BIBLIOGRAFIA GERAL.....	20